



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061664-49.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GUILHERME FELIPE GIOLO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1061664-49.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Guilherme Felipe Giolo de Oliveira

Apelado: Banco Daycoval S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Thomaz Carvalhaes Ferreira

VOTO Nº 11620/2025 apg

Apelação - Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Ação julgada procedente.

Apelação do réu. Renovação dos argumentos anteriores. Constituição em mora. Alegação genérica de cobrança de encargos abusivos (juros, capitalização de juros e multa): não acolhimento. Requisitos para a busca e apreensão do bem preenchidos. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

BANCO DAYCOVAL S/A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar contra GUILHERME FELIPE GIOLO DE OLIVEIRA, julgada procedente pela r. sentença de fls. 170/184 para: *“com fundamento no artigo 2º e parágrafos do Decreto-lei nº 911, de 1969 (segundo alteração trazida pela Lei nº 13.043/2014), consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca FIAT, modelo Punto HLX 1.8 Flex 8V 5, ano fabricação 2008, chassi 9BD11814481047693, placa HHY0E35, cor PRETO nas mãos do polo ativo, que desde já fica expressamente autorizado a vendê-lo a terceiros. REJEITO os pedidos revisionais trazidos incidentalmente em contestação. Arcará o polo passivo arcará com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido do débito, na forma do artigo 82, § 2º, do NCPC, ressalvada a gratuidade de justiça ora concedida, anotando-se.”*.

Inconformado, apela o réu. Em suas razões recursais, Argumenta que as cláusulas contratuais seriam abusivas e leoninas e pretende afastar a

cobrança de juros capitalizados mensais, reduzir os juros moratórios, excluir os encargos moratórios. Afirmar ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros de mora, multa contratual e taxa de rentabilidade, ilegalidade de cobrança de seguro, cadastro, registro e tarifa. Postula a reforma da sentença.

Contrarrazões fls. 201/207.

É o relatório do necessário.

Cuida-se de ação de busca e apreensão oriunda de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes.

O recurso não comporta provimento.

A mora do fiduciante, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto 911/69, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada tanto por carta expedida por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como pelo Protesto de Título em Cartório de Protesto de Letras e Títulos.

Verifica-se dos autos que foi preenchido pela autora um dos dois requisitos exigidos pelo Decreto 911/69 para a comprovação da mora do réu, qual seja, o envio da notificação ao domicílio do devedor.

No tocante à discussão acerca de abusividade de cláusulas nesta ação de busca e apreensão, vale mencionar o posicionamento do STJ:

“DIREITO EMPRESARIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ÂMBITO DE DEFESA NA CONTESTAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser “possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão” (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). 2. Recurso especial provido”.

Contudo, tal motivo não é suficiente para ensejar a improcedência

da ação, como pretende o apelante.

Nesse aspecto, a recorrente alega abusividade na cobrança de juros e sua capitalização, bem como cobrança excessiva.

Sobre os juros, importa anotar que a Súmula 283 do STJ pacificou o entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de juros imposto pela Lei de Usura. E a Súmula 382 do STJ consolida o entendimento de que “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Assim, não há que se falar em abuso de sua incidência, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 2. No caso, assentado no acórdão recorrido que há comprovação da diferença entre a taxa anual de juros e o produto da multiplicação da taxa mensal, deve ser permitida a cobrança da capitalização mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 534123 / MS; Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; j. 24/02/2015).

Com relação a eventuais dos pedidos de apresentação do valor de venda do bem e evolução do saldo remanescente, estes devem ser feitos oportunamente em sede de cumprimento de sentença, pois, com a venda do veículo objeto da ação de busca e apreensão, o devedor tem direito à prestação

de contas para apuração de eventual saldo remanescente e será ressarcido apenas em caso de saldo em seu favor, sem que haja óbice à prestação de contas nos próprios autos da ação de busca e apreensão, em observância ao princípio da economia processual.

Assim, o réu-apelante não cuidou de purgar a mora com o depósito do valor das parcelas pendentes (vencidas e vincendas), de modo que a procedência da ação era de rigor.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoro a verba honorária em mais 3%, observada a gratuidade concedida ao réu.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator